



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de maio de 2024  
(OR. en)

9481/1/24  
REV 1  
PV CONS 20  
AGRI 387  
PECHE 168

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
**(Agricultura e Pescas)**  
29 de abril de 2024

## 1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 9060/24.

## 2. Aprovação dos pontos «A»

### a) Lista de pontos não legislativos 9061/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

As declarações referentes a estes pontos constam do anexo e da adenda.

### b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 9062/24

## Agricultura

### 1. Diretiva que altera várias Diretivas Pequeno-Almoço 8836/24 *Adoção do ato legislativo* PE-CONS 25/24 aprovado pelo CEA de 22 de abril de 2024 AGRI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

## Mercado Interno e Indústria

### 2. Diretiva relativa aos prazos para a adoção de normas de relato de sustentabilidade relativamente a determinados setores e a determinadas empresas de países terceiros 8828/24 *Adoção do ato legislativo* PE-CONS 28/24 aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 26 de abril de 2024 DRS

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com a abstenção da Hungria (base jurídica: artigo 50.º, n.º 1, do TFUE).

## Telecomunicações

3. **Regulamento Infraestruturas Gigabit**  9077/24  
*Adoção do ato legislativo*  
PE-CONS 55/24  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 26 de abril de 2024  
TELECOM

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

## Justiça e Assuntos Internos

4. **Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 provisório relativo ao abuso sexual de crianças**  8880/24  
*Adoção do ato legislativo*  
PE-CONS 52/24  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 24 de abril de 2024  
JAI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 16.º, n.º 2, e artigo 114.º, n.º 1, do TFUE).

## Assuntos Económicos e Financeiros

5. **Regulamento relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral**  8967/24 + ADD 1  
*Adoção do ato legislativo*  
PE-CONS 51/24  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 26 de abril de 2024  
ECOFIN

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com a abstenção da Bélgica (base jurídica: artigo 121.º, n.º 6, do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

6. **Regulamento relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos**  8687/24  
*Adoção*  
6919/24  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 26 de abril de 2024  
ECOFIN

O Conselho adotou o regulamento do Conselho na versão ultimada pelos juristas-linguistas constante do documento 6919/24 (base jurídica: artigo 126.º, n.º 14, segundo parágrafo, do TFUE).

## AGRICULTURA

### Atividades não legislativas

3. Respostas rápidas e estruturais à atual situação de crise no setor agrícola: seguimento dos roteiros 9197/24  
*Informações da Presidência e da Comissão*  
*Troca de pontos de vista*
4. Questões agrícolas relacionadas com o comércio 9285/24  
*Informações da Comissão*  
*Troca de pontos de vista*
5. Relatórios anuais de desempenho da PAC 9087/24  
*Informações da Comissão*  
*Troca de pontos de vista*

### Diversos

#### 6. Agricultura

- a) Aumento dos auxílios estatais *de minimis* nos setores da agricultura, da pesca e da aquicultura 9320/24  
*Informações da delegação alemã, em nome das delegações alemã, austríaca, búlgara, cipriota, croata, eslovaca, eslovena, estónia, francesa, húngara, letã, luxemburguesa, maltesa, polaca e romena*
- b) **A bioeconomia deve estar no cerne do próximo programa de trabalho da Comissão Europeia**  9098/1/24 REV 1  
*Informações da delegação finlandesa, em nome das delegações austríaca, eslovena, finlandesa e sueca, apoiada pelas delegações búlgara, checa, eslovaca, estónia, húngara, irlandesa, italiana, letã, lituana, polaca, portuguesa e romena*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Finlândia, em nome da Áustria, Eslovénia, Finlândia e Suécia, apoiadas pela Bulgária, Eslováquia, Estónia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, República Checa e Roménia, sobre o papel da bioeconomia florestal sustentável. O Conselho tomou igualmente nota das observações feitas por outras delegações sobre este assunto, bem como da intervenção da Comissão.

## Pescas

c) **Problemas relacionados com a aplicação das disposições do artigo 14.º do Regulamento Controlo das Pescas no que respeita às margens de tolerância autorizadas na pesca pelágica**

 9251/24

*Informações das delegações letã e lituana*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Letónia e pela Lituânia sobre os problemas relacionados com a aplicação das disposições do artigo 14.º do Regulamento Controlo das Pescas no que respeita às margens de tolerância autorizadas na pesca pelágica, bem como das observações de outras delegações e da Comissão.

- 
-  Primeira leitura
  -  Ponto baseado numa proposta da Comissão.
  -  Processo legislativo especial
  -  Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)
-

**Declarações sobre o ponto «A» legislativo constante do documento 9061/24**

**Ad ponto 12 da  
lista de pontos  
«A»:**

**Organismo interinstitucional de normas de ética**  
*Aprovação*

**DECLARAÇÃO DO CONSELHO**

«1. Os procedimentos internos do Conselho relativos à nomeação do representante do Conselho no Organismo Interinstitucional de Normas de Ética, bem como as posições que será chamado a exprimir, assegurarão a participação plena e construtiva do Conselho no exercício das atribuições do Organismo, tendo devidamente em conta o facto de os representantes de cada Estado-Membro a nível ministerial com poderes para vincular o seu governo e exercer o direito de voto estarem sujeitos exclusivamente às respetivas normas nacionais em matéria de comportamento ético, e não às normas de ética a elaborar pelo Organismo.

2. O Conselho será representado no Organismo pela Presidência do Conselho. O representante suplente será, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho<sup>1</sup>, um representante do Estado-Membro que exercer a Presidência seguinte.

3. O representante do Conselho e o seu representante suplente no Organismo serão assistidos pelo Secretariado-Geral do Conselho.»

**DECLARAÇÃO DO CONSELHO**

«O Conselho congratula-se com a celebração do Acordo que cria um Organismo Interinstitucional de Normas de Ética («o Organismo») cujo objetivo é contribuir para a promoção de uma cultura comum de ética e transparência, em especial, mediante a elaboração de normas mínimas comuns aplicáveis à conduta dos membros das instituições e dos órgãos consultivos referidos no artigo 13.º do TUE e a fomentação do intercâmbio de boas práticas nesta matéria.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do TUE, o Conselho é composto por um representante de cada Estado-Membro ao nível ministerial, com poderes para vincular o respetivo governo e exercer o direito de voto. Estes representantes estão sujeitos às respetivas regras nacionais em matéria de comportamento ético, nomeadamente no exercício das suas funções na qualidade de membros do Conselho ou na qualidade de Presidência do Conselho, pelo que não podem estar sujeitos às normas éticas a elaborar pelo Organismo.

---

<sup>1</sup> O artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho tem a seguinte redação: «*Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 19.º, assim como das suas competências e da sua responsabilidade política geral, a Presidência semestral é assistida em todas as suas responsabilidades, com base no programa de dezoito meses ou nos termos de outras disposições acordadas entre eles, pelos outros membros do grupo pré-determinado de três Estados-Membros referido no n.º 4 do artigo 1.º. A Presidência semestral é igualmente assistida, se necessário, pelo representante do Estado-Membro que exercer a Presidência seguinte. Esse representante, ou um membro do referido grupo, atuando a pedido da Presidência e sob as suas instruções, substitui-a sempre que necessário, liberta-a, se for caso disso, de determinadas tarefas e assegura a continuidade dos trabalhos do Conselho.*»

O Conselho reafirma o seu firme empenho no princípio da cooperação leal, consagrado no artigo 4.º do Tratado da União Europeia, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

O Conselho sublinha a necessidade de os cidadãos da União poderem confiar que qualquer pessoa que exerça um mandato numa instituição ou órgão consultivo da União está vinculada por regras sólidas de comportamento ético, em todas as suas funções na União Europeia. Assim, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, nomeadamente na sua função de presidente do Conselho dos Negócios Estrangeiros, figura entre os membros das Partes, tal como definido no artigo 2.º do Acordo.

Neste contexto, o Conselho compromete-se a participar plenamente nas deliberações e decisões a tomar pelo Organismo e a contribuir de forma construtiva para a elaboração de normas mínimas comuns, tendo devidamente em conta as especificidades do Conselho e as restrições jurídicas decorrentes dos Tratados. O Conselho reafirma que os seus procedimentos internos garantirão a representação e a participação adequadas do Conselho no Organismo.»

### **Declarações sobre o ponto «A» legislativo constante do documento 9062/24**

#### **Ad ponto 5 da lista de pontos «A»:**

**Regulamento relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral**  
*Adoção do ato legislativo*

#### **DECLARAÇÃO DA BÉLGICA**

- "1. Durante as várias fases das negociações da reforma do quadro de governação económica, as autoridades belgas não puderam definir uma posição nacional.
2. Apesar da ausência de uma posição nacional, a Bélgica desempenhou de forma construtiva o seu papel de presidência do Conselho da União Europeia.
3. Antes da adoção definitiva dos atos legislativos, as autoridades belgas concertaram-se novamente.. Decorre dessa concertação que, na ausência de uma posição definitiva, a Bélgica não exprimirá a sua aprovação nem a sua oposição à adoção do pacote legislativo.»

#### **DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

«A Hungria regista o acordo entre a Presidência e o Parlamento Europeu sobre o texto do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (2023/0138 (COD)).

No entanto, consideramos juridicamente injustificada a referência ao «Quadro de Convergência Social», tal como estipulado no considerando 8, bem como a referência ao «quadro para identificar riscos para a convergência social», tal como estipulado no artigo 3.º, n.º 3, alínea b). Parece evidente que a formulação do texto principal se refere ao Quadro de Convergência Social, que não é atualmente um instrumento analítico aprovado e não tem enquadramento jurídico. Qualquer referência a esse Quadro num regulamento antecipa de forma inadequada as futuras decisões do Conselho.»